

Parecer nº 19/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO N° 2100.01.0019315/2024-67

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Landa Cristhina Vilela Severino Pádua e Outra	CPF/CNPJ:041.467.706-45
Endereço: Rua Alceu Silva, 40	Bairro: Jardim Karaiba
Município: Uberlândia	UF: MG
Telefone: (38) 3408-4213	E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera	Área Total (ha): 959,7141
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matriculas nº 32.937, 32.371, 32.898, 32.942 e 32.338 , livro: 02, folha: Comarca: Paracatu	Município/UF: Paracatu/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-5EE3.CA98.A028.413C.803C.614C.A4BE.E379

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	0,5300	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	0,5300	UTM	23K	287241	8107691

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas agrícolas anuais	0,5300

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	área desmatada ilegalmente		0,5300

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento	13,3969	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 09/07/2024

Data da vistoria: 17/10/2024

Data de solicitação de informações complementares: 01/11/2024

Foi solicitado a apresentação da autorização para o corte de árvores isoladas ou relatório do quantitativo de árvores cortadas e a área aonde as mesmas estavam locadas; desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração ou parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração; Novo Requerimento de intervenção ambiental e novo CAR, devendo retificar o mesmo, incluindo o registro da averbação de RL na etapa documentação.

Houve prorrogação do pedido por igual período.

Data do recebimento de informações complementares: 24/01/2025

Data de emissão do parecer técnico: 28/02/2025

2. OBJETIVO

O objeto desse parecer é analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 0,5300 ha de cerrado nativo, por meio da modalidade de AIA, área essa alvo do auto de infração nº. 378851/2024.

O objetivo da requisição é a regularização da área onde ocorreu intervenção ilegal e possibilitar o uso da mesma nas atividades agrícolas desenvolvidas no empreendimento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, localizada no Município de Paracatu-MG, possui uma área total de 959,7141 ha, registrada sob as matrículas de nº 32.937, 32.371, 32.898, 32.942 e 32.338, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 287249 (X) e 8107517 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Destaca-se que o imóvel se encontra na zona de amortecimento da Unidade de Conservação Parque Estadual de Paracatu.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-5EE3.CA98.A028.413C.803C.614C.A4BE.E379
- Área total: 959,7141ha
- Área de reserva legal: 339,5065 ha (186,62 ha de RL averbada, sendo que deste total 80,00 ha refere-se à compensação de RL de outro imóvel + 152,88 ha de RL proposta)
- Área de preservação permanente: 77,7239 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 400,5085 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:
 - (X) A área está preservada: 339,5065 ha
 - () A área está em recuperação:
 - () A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 152,88 ha () Averbada: 186,62 ha () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Av 1 da matricula nº 32.338; AV 11 da matricula nº 32.371 e proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 1 fragmento.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, mas segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, não foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das APPs e RL.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

(...)

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado no SICAR, com status: em análise. No presente ato fica aprovada a localização da Reserva Legal proposta em 339,5065 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca para uso alternativo do solo em uma área de 0,53 ha de Cerrado nativo, na modalidade corretiva, área esse alvo do auto de infração nº. 378851/2024. Segue a descrição da requisição:

A intervenção em 0,53 ha foi realizada em área comum, sem autorização emitida por órgão ambiental competente. A supressão intervenção foi identificada no Auto de Fiscalização 8 (72957784), do processo SEI nº 2100.01.0031521/2022-20.

A citada intervenção ocorreu em uma pequena faixa de área limitando com áreas já antropizadas e em uso pela atividade de agricultura.

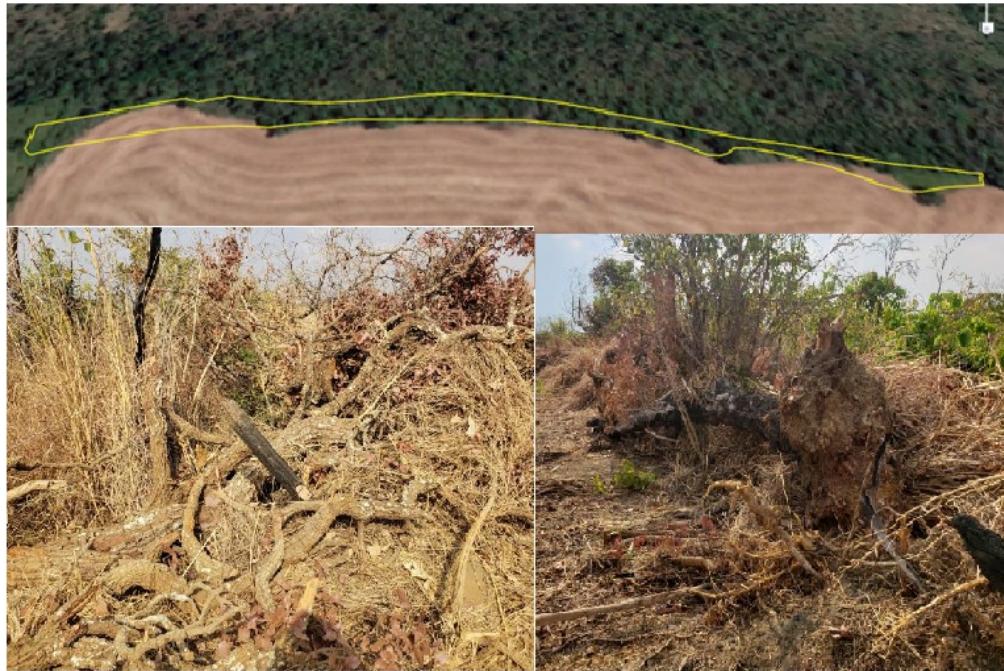


Figura 01: Polígono da área onde ocorreu a intervenção irregular e fotos tirada in loco durante vistoria realizada para a avaliação do processo SDEI nº 2100.01.0031521/2022-20.

As áreas possuem um relevo plano e uma vegetação de cerrado típico.

Não foi informada no inventário florestal a presença de indivíduos de espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Com relação ao rendimento lenhoso a ser gerado nas intervenções, levando em consideração a análise do PIA junto ao processo, o volume total estimado é de 13,3969 m³ de lenha de floresta nativa.

Destaca-se que o material lenhoso na intervenção ilegal, alvo da regularização, encontra-se na área.

Está previsto a utilização do material lenhoso fruto da intervenção internamente no imóvel ou empreendimento.

O Auto de Infração nº 378851/2024 foi devidamente quitado, restando apenas a regularização da área.

Taxas pagas:

Taxa de Expediente - 1074-4:

DAE nº 1401338418297 - Valor recolhido = R\$ 659,96, pagamento = 18/06/2024, referente a 0,53 ha – Supressão de área comum (documento 90818607)

Taxa florestal - 147-9:

DAE nº 2901338825290 - Valor recolhido = R\$ 198,05, pagamento = 18/06/2024, referente a 13,3969 m³ de lenha nativa da supressão – Taxa em dobro (documento 90818608).

Taxa de reposição - 294-9:

DAE nº 1501338418694- Valor recolhido = R\$ 424,39, pagamento = 18/06/2024, referente a 13,3969 m³ de madeira nativa da supressão (documento 90818611).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23132575

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Floresta estacional semidecidual montana, Cerrado Típico e Campo.
- Vulnerabilidade Natural: Muito alta

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação: Não
- Prioridade de Conservação da Flora: Não
- Prioridade de Conservação da Biodiversidade: Muito alta.
- Unidade de Conservação: Zona de amortecimento da unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual de Paracatu.
- Critério locacional: Imóvel dentro de perímetro de áreas em conflito por uso de recursos hídricos

4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Agricultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 (Culturas anuais) G-02-07-0 e G-05-02-0
- Classe do empreendimento:
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: (X) Não – Passível / () LAS Cadastro / () LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal
- Número do documento: Não informou no requerimento

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 17/10/2024 foi realizada inspeção remota na Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, da empreendedora Landa Cristhina Vilela Severino Pádua e Outra, localizada no Município de Paracatu-MG.

Os levantamentos e constatações verificadas foram citados no Auto de Fiscalização 91 (99814528) e nos demais itens deste parecer.

Foi constatado e auto declarado pelo requerente o corte de 36 (trinta e seis) árvores isoladas nativas vivas que se encontravam distribuídas por uma área antropizada e consolidada do imóvel em análise - Auto de Fiscalização 91 (99814528) - evidenciada nas imagens abaixo:



Figura 02: Localização dos indivíduos arbóreos antes de serem suprimidos sem autorização



Figura 03: Área do imóvel após a retirada das árvores isoladas



Figura 04: Localização dos indivíduos arbóreos após de serem suprimidos sem autorização.

Diante de tal constatação, o requerente foi autuado pelo corte das árvores isoladas, conforme Auto de infração nº. 97358/2025.

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de área plana a ondulada.
- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico e Neossolo litólico distrófico.
- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos, no imóvel existem alguns córregos e nascentes perenes. As áreas de preservação estão sem sua maioria bem preservadas.

O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, sendo como fitofisionomia da vegetação remanescente o Cerrado Típico, Floresta Semidecidual e Campo Cerrado.
- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna. Assim, foi apresentado o referido relatório de fauna, anexo ao PIA, a fim de atender as exigências da citada norma.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada in loco, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando que o processo em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Considerando que foram recolhidas as taxas estaduais referentes às intervenções ambientais requeridas.

O processo de intervenção ambiental na modalidade de AIA corretivo é o caminho legal para se obter a regularização de uma intervenção ocorrida ilegalmente.

O requerente foi autuado no Auto de Infração nº 378851/2024, por isso, através deste processo, está se regularizando a intervenção irregular, cumprindo ao regramento legal estabelecido no art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, *in verbis*:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Além da intervenção ilegal, objeto de regularização neste processo, foi constatado e auto declarado pelo requerente o corte de 36 (trinta e seis) árvores isoladas em meio a um ambiente antropizado e consolidado, sem a devida autorização emitida por órgão ambiental competente. A intervenção ilegal ocorreu em data posterior à 22 de julho de 2008, por isso foi lavrado o Auto de Infração nº 97358/2025. Será condicionado a regularização desta infração, via novo processo de AIA corretiva.

A documentação do processo foi ajustada no decorrer da análise, afim de torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito da intervenção ambiental descrita, constato a viabilidade ambiental do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização da intervenção ambiental na modalidade de supressão de 0,530 ha, para uso alternativo do solo, por meio de AIA em caráter corretivo.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao

processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	-Manejo para as áreas com remanescentes florestais; -Sinalização das áreas com possível travessia de animais; -Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e a intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	<p>Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Manutenção periódica dos veículos e maquinários; - Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; - Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento
-----------	---	--

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO da requisição na modalidade de supressão de 0,530 ha de Cerrado nativo para uso alternativo do solo, por meio de AIA em caráter corretivo, localizada empreendimento denominado Fazenda Batalha Lugar Dentro Primavera e Fazenda Lavras dos Monjolos Lugar Primavera, sendo que o material lenhoso proveniente desta intervenção foi estimado em 13,3969 m³ de lenha nativa, destinado ao uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Formalizar processo de AIA corretivo, para regularizar as irregularidades impactadas pelo Auto de Infração nº 97358/2025.

Prazo: 90 dias após a concessão da autorização

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal- Taxa já recolhida

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Formalizar processo de AIA corretivo, para regularizar as irregularidades impactadas pelo Auto de Infração nº 97358/2025.	90 dias após a concessão da autorização

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo

MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 19/03/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **109403131** e o código CRC **63393F15**.

Referência: Processo nº 2100.01.0019315/2024-67

SEI nº 109403131